



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 12 de dezembro de 2019.

No dia 17 de dezembro de 2019 apresentei requerimento de diligência ao projeto para ouvir a Secretaria de Estado da Agricultura e Federação dos Agricultores de Santa Catarina - FETAESC, que foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria pretende unificar as indenizações por doenças animal em um único inciso no artigo primeiro e diminuir o percentual de valores para ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal.

No tocante a constitucionalidade e legalidade o projeto de lei não possui nenhum vício.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

A Secretaria de Estado da Agricultura em resposta a diligência alertou que a redução do valor relativo à vigilância e fiscalização em saúde animal que é administrado pelo CIDASC pode causar vulnerabilidade ao sistema de defesa agropecuário do Estado, assim, conversei com o proponente deste projeto e retiramos esta alteração do projeto de lei complementar com a devida emenda substitutiva global em anexo. Esta Secretaria também informa que as indenizações pagas aos produtores rurais que tiveram seus animais sacrificados ou abatidos sanitariamente por doenças tiveram redução no tempo de pagamento de 150 dias para 30, então há necessidade de constar na lei este novo prazo de pagamento da indenização, neste sentido faço esta alteração na emenda substitutiva global que apresento.

A Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta a diligência, fls. 19-22 assim se manifestou sobre possibilidade de unificação dos incisos I e II do art. 1º da LC nº 204/2001 do projeto:

“.....

Sobre o tema, quanto ao aspecto financeiro, não antevemos óbice quanto à unificação dos incisos I e II do art. 1º da LC 204/01.(...).



.....”

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019

Art. 1º O do art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).



III - em até R\$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências.

§ 1º Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso III serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A indenização dos animais de produção será feita de forma individual, diretamente ao interessado, correspondente a cada animal, sendo calculada pelo valor de mercado de abate.

§ 3º A Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural estabelecerá as normas para o atendimento das indenizações previstas no art. 1º, inciso III, §§ 1º e 2º.

§ 4º Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I e II do caput deste artigo com relação ao remanescente.

§ 5º O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual